

**O CASO DAMIÃO XIMENES LOPES E A PRIMEIRA CONDENAÇÃO
INTERNACIONAL DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS**

*The case of Damião Ximenes and the first international condemnation of Brazil in the
inter American court of human rights*

Alúcio Ferreira de Lima¹

Maria Vânia Abreu Pontes²

Artigo encaminhado: 28/08/2014
Aceito para publicação: 20/10/2015

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo discutir o Caso Damião Ximenes Lopes, “pessoa com transtorno mental” que, no ano de 1999, foi morto em consequência de maus-tratos sofridos durante uma internação psiquiátrica, no Hospital Casa de Repouso Guararapes, localizado na cidade de Sobral, estado do Ceará - Brasil. Episódio cuja denúncia internacional levou a Corte Interamericana de Direitos Humanos a condenar o Brasil por violação ao direito à vida, direito à integridade física, direito às garantias judiciais e direito à proteção judicial. As breves discussões são resultantes das análises preliminares de uma pesquisa de mestrado, ainda em desenvolvimento, que tem a pretensão de assinalar como as intervenções do Estado no campo da saúde mental, ao contrário de ser uma preocupação com a efetivação de direitos fundamentais de cuidado e direitos humanos, têm sido uma resposta instrumental à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Caso Damião Ximenes Lopes. Reforma Psiquiátrica. Direitos Humanos. Saúde Mental.

1 Professor Adjunto IV do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Ceará UFC. Psicólogo. Mestre e Doutor em Psicologia Social pela PUCSP. E-MAIL: aluisiolima@hotmail.com

2 Gestora Pedagógica do Curso de Direito das Faculdades INTA. Graduação em Letras/Português pela Universidade Vale do Acaraú, Graduada em Direito pela Faculdade Luciano Feijão, Especialista em Literatura pela Universidade Vale do Acaraú, Mestre em Psicologia pela Universidade Federal do Ceará, Advogada OAB-CE. E-MAIL: vaniapontes@yahoo.com.br

ABSTRACT

This paper aims to discuss the case Damião Ximenes Lopes, "person with a mental disorder" who, in 1999, was killed as a result of mistreatment during a psychiatric hospitalization at Hospital Guararapes Nursing Home, located in Sobral, Ceará - Brazil . The denunciation of this episode led the international Inter-American Court of Human Rights to sentence Brazil of violating the right to life, the right to physical integrity, the right to judicial guarantees and the right to judicial protection. These brief discussions are the result of the preliminary analysis of a Master thesis, which is still in development, with the intent to point out how State interventions in mental health area, as opposed to being a concern for the realization of fundamental rights of care and human rights, have been an instrumental response to the sentence of the Inter-American Court of Human Rights.

Keywords: Damião Ximenes Lopes. Psychiatric Reform. Human Rights. Mental Health.

1. INTRODUÇÃO

1.1 Rompendo fronteiras na “era dos direitos”?

A Lei nº 10.216, aprovada em 2001 no Brasil, também conhecida com Lei da Saúde Mental ou Lei da Reforma Psiquiátrica, tornou finalmente possível a execução de uma reforma psiquiátrica que era vislumbrada desde 1961 (Cf. LIMA, 2010a). O impacto da referida Lei na esfera acadêmica pode ser verificado pela quantidade de dissertações de mestrado e teses de doutoramento defendidas com vistas na discussão acerca da saúde mental e reforma psiquiátrica. Em um levantamento das teses de doutorado defendidas entre os anos de 1988 e 2007¹ por exemplo, encontramos 182 trabalhos registrados no banco de dados da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES (LIMA, 2010a, p. 116). Essas investigações foram desenvolvidas em 45 programas de pós-graduação, os quais tiveram uma produção tímida de 1988 até 2000, com apenas 61 defesas. Após o ano de 2001, ano de aprovação da Lei nº10.216, verificamos a criação de 24 novos programas de pós-graduação começaram a produzir pesquisas na área da

saúde mental, e entre 2001 e 2007 vislumbramos 121 defesas de doutorado, ou seja, praticamente o dobro de produção se comparado ao período anterior.

Se fizermos um comparativo da distribuição dos recursos financeiros para as Políticas Públicas de saúde mental, veremos que os recursos destinados aos serviços substitutivos têm chegado a ultrapassar os destinados para os Hospitais Psiquiátricos (privados e públicos). Em 1997, por exemplo, eram gastos 97,14% dos recursos com os hospitais psiquiátricos e 6,86% com os serviços extra-hospitalares. Em 2006, foram gastos 48,67% dos recursos com os Hospitais Psiquiátricos e 51,33% com os serviços extra-hospitalares. O número de CAPS cresceu entre 2003 e 2006, de 500 para 1011, aumentando em mais de 100% em apenas 3 anos. Enquanto isso, no mesmo período, o número de leitos em Hospitais Psiquiátricos diminuiu mais 22%, caindo de 48 mil para 39 mil, ou seja, em termos absolutos, entre os anos de 2003 e 2006, foram reduzidos 11.826 leitos no Brasil e foram instalados 500 CAPS. Ao mesmo tempo foram instalados, no período de 2002 a 2007, 2,4 mil leitos psiquiátricos em Hospitais Gerais em todo o país (BRASIL, 2007; ACAYABA & PICHONELLI, 2008).

Na ampla literatura produzida no Brasil assinala-se que o mérito para essa transformação do posicionamento político frente às políticas de saúde mental é resultado do reconhecimento por parte do Estado das demandas do movimento político envolvendo trabalhadores, familiares e usuários dos serviços de saúde mental, iniciado em meados dos anos de 1980. Um movimento que levou o Estado a compreender que os manicômios são produtores da desumanização do doente mental e que a solução para essa desumanização está na ampliação de instituições substitutivas de tratamento e de dispositivos de controle que possam promover a inclusão do louco na sociedade (LIMA, 2010).

O que não se discute nessas produções, salvo recentes pesquisas que se voltaram especificamente para o tema (BORGES, 2009; SILVA, 2009; e AGUIAR, 2013), é como a transformação da atenção em saúde mental no Brasil foi possível, ou poderíamos dizer, *foi imposta*, devido a primeira condenação do Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pela morte de Damião Ximenes Lopes, uma pessoa com transtorno mental que veio a óbito durante uma internação psiquiátrica no Hospital Psiquiátrico Casa de Repouso Guararapes, localizado no município de Sobral, estado do Ceará, e cujo nome (Damião Ximenes Lopes) é praticamente desconhecido no próprio campo da saúde mental.

Em outras palavras, o Caso Damião Ximenes, como é conhecido no meio jurídico, abriu a possibilidade para pensarmos os direitos humanos na atenção em saúde mental e, ao mesmo tempo, se apresenta como um caso emblemático das contradições que envolvem as várias esferas envolvidas na garantia de direitos humanos no Brasil, principalmente àquelas que estão relacionadas diretamente com a proteção e cuidado de pessoas em situações vulneráveis, e denuncia as fragilidades do Estado na efetivação dos direitos fundamentais, na produção da invisibilidade (HONNETH, 2012) e na aplicação de uma força de lei (AGAMBEN, 2004) que aplica-se desaplicando-se.

1.2 A história de Damião Ximenes e a primeira condenação internacional do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH

Damião Ximenes Lopes nasceu em 25 de junho de 1969, no município de Santa Quitéria, cidade do interior do estado do Ceará, que, por sua vez, localiza-se na região nordeste do Brasil. Em 1975, a família de Ximenes passou a morar na cidade de Varjota, também localizada no interior do Estado, onde Damião Ximenes por volta dos 17 anos de idade veio a desenvolver uma deficiência mental de origem orgânica, que iria ocasionar diversas internações. No dia 1º de outubro de 1999, Albertina Viana, mãe de Damião Ximenes decide internar o filho no Hospital Psiquiátrico Casa de Repouso Guararapes, localizado no município de Sobral, cidade localizada a 225 km, da capital do estado do Ceará, Fortaleza. É sabido que o cidadão Damião Ximenes Lopes, 30 anos de idade, foi admitido no referido Hospital como paciente do Sistema Único de Saúde — SUS, sem apresentar sinais de agressividade nem lesões corporais externas.

No dia 4 de outubro de 1999, por volta das 9h, Albertina Viana chegou ao Hospital para visitar o seu filho internado. Na ocasião os funcionários disseram que ela não podia visitá-lo naquele momento. Todavia, os impedimentos não conseguiram evitar o encontro entre mãe e filho. Segundo os fatos declarados na Demanda (Caso nº 12.237) enviada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Damião Ximenes Lopes ao escutar os gritos da mãe veio até ela, caindo com as mãos amarradas atrás, sangrando pelo nariz, cabeça toda inchada e olhos quase fechados. Aos pés da mãe o jovem caiu proferindo as seguintes palavras: “— Polícia, polícia, polícia!”. A mãe solicitou que os enfermeiros o desamarrassem, pois

seu filho estava agonizando, cheio de manchas roxas pelo corpo e com a cabeça inchada, transfigurado (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2004).

Depois de pedir que os enfermeiros banhassem e desamarrasse Damião, Albertina saiu à procura de um médico dentro do Hospital que o consultasse. Encontrou o médico plantonista que receitou alguns remédios ao paciente. Após presenciar o atendimento precário dispensado ao seu filho, Albertina volta para casa (cidade de Varjota) na tentativa de comunicar aos demais familiares as reais condições de tratamento empregadas pela instituição. Todavia, por volta das 11h30 min. dessa mesma manhã, a mãe que acabara de chegar em casa, recebe um comunicado do Hospital, no qual solicitavam a sua presença com urgência. Damião Ximenes Lopes havia ido a óbito.

Segundo as declarações presentes nos autos processuais, no momento da morte de Damião Ximenes a unidade hospitalar não dispunha de nenhum médico. Com o falecimento do paciente, o médico plantonista que havia atendido Damião pela manhã regressou ao Hospital, o que possibilitou examinar o corpo e declarar a causa da morte como “parada cardiorrespiratória”. Os familiares de Damião Ximenes, não aceitaram que a perícia do corpo fosse feita no Instituto Médico Legal de Sobral, tendo em vista que o médico plantonista do hospital psiquiátrico em comento era o mesmo do Instituto Médico Legal local. Por conta disso, a família Ximenes resolveu transladar o corpo da vítima para a Fortaleza, a fim de realizar a necropsia. O laudo concluiu que se tratava de “morte indeterminada” e os hematomas foram reconhecidos pelos peritos como marcas causadas por objetos contundentes. Com isto, a Denúncia criminal apresentada pelo Ministério Público relata que Damião Ximenes foi vítima de maus-tratos qualificado, sofridos durante o período em que esteve internado na referida instituição.

Como relata Irene Ximenes Lopes “no hospital disseram que eu não fosse dar parte, pois não ia dar em nada. Mesmo assim, eu fui à polícia de Sobral e dei queixa, mas nada adiantou. Por lá mesmo abafaram tudo”². Dada essa falta de atenção ao caso, Irene passou fazer denúncias no âmbito nacional e internacional. Primeiramente, a família Ximenes realizou uma queixa do crime na Delegacia de Polícia da 7^a Região de Sobral-Ce, mas por conta da morosidade dos procedimentos, a irmã (Irene Ximenes) da vítima decidiu romper as fronteiras do país, enviando uma denúncia no dia 22 de novembro de 1999 à Comissão

Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA). Em 14 de dezembro de 1999, a Comissão iniciou a tramitação da petição sob o nº 12.237, solicitando a manifestação do Brasil com relação ao conteúdo da denúncia.

Em 14 de fevereiro de 2000, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu outra petição da demandante (Irene Ximenes), onde informava que até aquela data as autoridades locais não tinham tomado nenhuma providência sobre o caso e dava conta que outro paciente tinha sido vítima de tortura no mesmo Hospital. Em 17 de fevereiro de 2000 esta Comissão confirmou o recebimento de informação adicional da demandante, datada de 31 de janeiro de 2000, a qual acrescentou à denúncia novos documentos. Nessa mesma data, a Comissão transmitiu ao Estado Brasileiro as informações adicionais recebidas e concedeu-lhe o prazo de 60 dias para que este prestasse as informações que entendesse necessárias sobre os novos informes que foram enviados pela irmã de Damião Ximenes.

O Estado continuou sem dar respostas e em 1 de maio de 2000 esta Comissão remeteu ao Estado outro comunicado, pedindo a prestação de informações no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação do estabelecido no artigo 42 do Regulamento da Comissão. Com a falta de resposta do Estado acerca da denúncia em comento, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos presumiu a renúncia tácita do Estado brasileiro ao seu direito de interpor a exceção de falta de esgotamento dos recursos internos (RELATÓRIO Nº 38/2002. ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO 12.237. DAMIÃO XIMENES LOPES. BRASIL, 9 DE OUTUBRO, 2002).

De acordo com as informações publicadas no referido Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Estado brasileiro quedou-se inerte ante o pedido de informação. Com isto, a Comissão, em conformidade com o estabelecido nos artigos 46 e 47 da Convenção Americana dos Direitos Humanos decidiu admitir a petição, a respeito das eventuais violações dos artigos 4º(direito à vida), 5º(direito à integridade física), 11(direito à recurso judicial) e 25 todos em conexão com o artigo 1º (1) (obrigação de respeitar os direitos contidos na Convenção) da Convenção. A Comissão também notificou as partes acerca dessa decisão, publicando no Relatório Anual da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Nesta esteira, a denúncia foi sendo apurada com o devido rigor da Justiça Internacional, levando o Estado brasileiro a ser condenado no dia 4 de julho de 2006 por violação dos direitos humanos na CIDH. Nos termos da condenação feita pela referida Corte:

DESCIDE: 1. Admitir o reconhecimento parcial de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, nos termos dos parágrafos 61 a 81 da presente Sentença. DECLARA, Por unanimidade, que: 2. O Estado violou, em detrimento do senhor Damião Ximenes Lopes, tal como o reconheceu, os direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4.1 e 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, nos termos dos parágrafos 119 a 150 da presente Sentença. 3. O Estado violou, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e dos senhores Francisco Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, o direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5º da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, nos termos dos parágrafos 155 a 163 da presente Sentença. 4. O Estado violou, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, familiares do senhor Damião Ximenes Lopes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos estabelecida no artigo 1.1 desse tratado, nos termos dos parágrafos 170 a 206 da presente Sentença. 5. Esta Sentença constitui per se uma forma de reparação, nos termos do parágrafo 251 dessa mesma Sentença (CIDH. CASO XIMENES LOPES VS. BRASIL. SENTENÇA, 2006).

Essa foi a primeira condenação do Brasil na já citada Corte Interamericana por violação dos direitos humanos e como vimos não foi uma condenação ao acaso. A partir da ratificação do Estado brasileiro a três tratados gerais de proteção dos direitos humanos (a Convenção Americana e os dois Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas) em 1992, o Estado brasileiro passou a ter inserção definitiva no sistema internacional dos direitos humanos. Esta ratificação exige que o país

assuma perante os demais países signatários, o compromisso de adotar medidas adicionais que possam garantir a causa de plena vigência dos direitos humanos em âmbito nacional (PIOVESAN, 2003).

Como os tratados sobre Direitos Humanos já tinham sido ratificados pelo Estado brasileiro na época da morte de Damião Ximenes (1999), o Caso rompeu as fronteiras brasileiras com denúncia feita pela irmã da vítima. Em linhas gerais, a morte de Damião nas circunstâncias já relatadas anteriormente apresenta o registro da perversidade, do patológico, da violência e da dor que caracterizaram a plena violação dos direitos humanos (BORGES, 2009). Todas as ações de demanda jurisdicional nacional e internacional do caso reivindicam direitos e procuram “saciar a sede de Justiça” dos agentes das ações que ainda sofrem à espera do pleno cumprimento de parte das sentenças prolatadas.

2. Quando a lei aplica-se desaplicando-se e reforça a negação dos direitos humanos

A CIDH apresentou em sua sentença um resumo da declaração feita pela médica psiquiátrica Lídia Dias Costa, que acompanhou as investigações acerca da morte de Damião Ximenes a partir de novembro de 1999. Em síntese, a médica ressalta que a morte violenta desse cidadão foi causada por agentes externos, pelas lesões traumáticas que tinha no corpo. Além do mais, ela informa que está à disposição dos médicos o Protocolo de Istambul que traz orientações sobre o reconhecimento de lesões que se encontram nos corpos de pessoas com mortes suspeitas. Nesse caso, as lesões encontradas no corpo da vítima são lesões consideradas pelo referido Protocolo como danos típicos de traumas que são costumeiramente vistos em corpos de pessoas que foram torturadas (CIDH. CASO XIMENES LOPES VS. BRASIL. SENTENÇA, 2006).

Em resposta ao relatório de cumprimento da sentença encaminhado pelo Brasil em 2010, a Corte reconheceu o atual esforço do Estado em tentar cumprir o ponto 248 da sentença, bem como em dar seguimento às gestões no campo da promoção à saúde mental e da Justiça, mas assinalou que ainda permanece à espera de informação atualizada sobre a resolução dos recursos jurídicos pendentes, a culminação de ambos os processos e a execução das sentenças (SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, 2010, p. 4).

De acordo com o ponto 248 da sentença da CIDH, a Justiça brasileira deve garantir o direito à razoável duração do processo, para que este surta seus devidos efeitos.

248. A Corte adverte que o Estado deve garantir que em um prazo razoável o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso surta seus devidos efeitos, conferindo aplicabilidade direta no direito interno às normas de proteção da Convenção(CIDH. SENTENÇA, 2006, p.80).

Todavia, no que se refere aos direitos humanos, o Caso Damião Ximenes mostrou que no Brasil a morosidade da Justiça e sua indiferença se expressam como práticas de um estado de exceção, no sentido proposto por Walter Benjamin e trabalhado posteriormente por Agamben (2004), no sentido que a suspensão do Ordenamento Jurídico (total ou parcial) é compreendido dentro da própria ordem legal.

A demora no recebimento da denúncia criminal contra os acusados foi um bom exemplo de como a lei pode ser aplicada desaplicando-se. O processo criminal teve início no ano 2000, sendo julgado em apenas no dia 29 de junho de 2009, onde o proprietário do Hospital e cinco funcionários foram condenados em primeiro grau pelo crime de maus-tratos qualificado, incurstando-os nas penas do art. 136, §2º, do Código Penal Brasileiro.

Inconformados com a sentença de primeira instância, os réus entraram em 2009 com recursos em *Sentido Estrito* e Apelação Criminal, razão pela qual o Processo Penal passou a ser analisado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE). Em novembro de 2012 saiu Acórdão da Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, reconhecendo de ofício a prescrição e a extinção da punibilidade dos condenados em primeira instância. A decisão desse Tribunal concluiu que as provas presentes dentro dos autos não eram suficientes à manutenção da qualificadora do crime, caracterizando-o apenas como crime maus-tratos simples, sem nexo causal com o resultado morte. Em 17 de abril de 2013 a decisão do Acórdão transitou em julgado, sem que o representante do Ministério Público nada tenha apresentado ou requerido sobre o(a) decisão/acórdão/despacho (EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS, 2012).

Os autos processuais desse Caso registram anos de luta por Justiça, reforçando a ideia de que o Poder Judiciário brasileiro é mais um “guardião da legislação” do que um Poder democrático preocupado com a solução das demandas judiciais em tempo razoável. Isso fica demonstrado na sentença prolatada pela CIDH, onde os magistrados expressam profunda preocupação com esta problemática. Afinal, o ajuizamento de uma demanda não pode demorar mais do que necessário ao efetivo acesso à justiça, o que ainda é um desafio para o Estado brasileiro.

Ante todo o exposto, e tendo em vista a violenta morte do cidadão Damião Ximenes, no interior do Hospital Psiquiátrico Casa de Repouso Guararapes, devemos reconhecer que este caso abriu espaço para o debate acerca da promissora “Era dos Direitos”, do processo de denúncia e a apuração de outros casos de violações dos direitos humanos para além das fronteiras nacionais. Indubitavelmente, o Caso Damião Ximenes também possibilitou pensarmos pela primeira vez a intrínseca relação entre os direitos humanos e a saúde mental no Brasil.

O Caso Damião Ximenes assinala claramente o quanto o Brasil tem garantido direitos apenas como “título de nobreza”, ou seja, tem se esforçado para ser reconhecido internacionalmente como um país que respeita e protege os direitos humanos, ratificando tratados e permitindo a criação de uma série de instrumentos de proteção ao “cidadão com transtorno mental”, porém o seu Poder Judiciário e as redes substitutivas do modelo manicomial ainda pouco se utilizam destes mecanismos e conhecimentos para uma efetiva emancipação social desses sujeitos. Lembremos que o descredenciamento da Casa de Repouso Guararapes, em 10 de julho de 2000, seguida pela aprovação da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos dos portadores de transtornos mentais e uma série de medidas que ainda estão em curso tem relação com as denúncias do Caso Damião Ximenes.

Assim, não poderíamos deixar de destacar que somente após doze anos de tramitação, a Lei nº 10.216/2001 foi aprovada no Congresso Nacional, o que permite afirmar que as investigações do Caso Damião Ximenes contribuíram para acelerar o processo de aprovação da mesma, uma vez que o Brasil foi obrigado a dar resposta eminente à demanda internacional já apresentada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1999 (ROSATO, CORREIA, 2011).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Manifestamente, na experiência do Caso Damião Ximenes, encontramos as condições necessárias para se discutir e repensar novos sentidos e práticas no campo das políticas de saúde mental e do marco legal dos direitos humanos. As reformas ocorridas nesses campos, ainda assinalam uma persistente crise de efetivação, porque a intrínseca relação entre eles foi pensada no Brasil a partir de uma condenação internacional por graves violações ao direito à vida, direito à integridade física, direito às garantias judiciais e direito à proteção judicial.

A sentença da Corte Interamericana dos Direitos Humanos no Caso Damião Ximenes assinala que as pessoas com deficiência mental estão sujeitas a discriminação e fortes estigmas, constituindo um grupo vulnerável a violações de direitos humanos. Isto nos autoriza dizer que Damião Ximenes sofreu as mais perversas formas de maus-tratos principalmente por ser um cidadão com transtorno mental se comparado a qualquer outro indivíduo vulnerável da sociedade brasileira. Autoriza dizer também que os desdobramentos do caso nos oferece a hipótese de que sem a intervenção da CIDH as reformas no campo das políticas públicas de saúde mental e do marco legal dos direitos humanos teriam caminhado a passos mais lentos ou sequer teriam sido implementadas nos últimos anos.

REFERÊNCIAS

ACAYABA, C & PICHONELLI, M. *Redução de leitos psiquiátricos é lenta*. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/clipping/maio/reducao-de-leitos-psiquiatricos-e-lenta>. Último acesso em: outubro de 2013.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGUIAR, Marcos Pinto. *O Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos e as motivações jurídico-políticas do caso Damião Ximenes*. Dissertação de mestrado em Direito da Universidade de Fortaleza-Ce. Apresentada em maio de 2013. Disponível em: <http://uol01.unifor.br/oul/conteudosite/F1066341547/Dissertacao.pdf>. Último acesso em: dezembro de 2013.

BORGES, Nadine. *Damião Ximenes: primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

COMISSION INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. 2004. *Demanda em el Caso Damião Ximenes Lopes*(caso nº12.237) contra la República Federativa del Brasil. 1 out. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Último acesso em: 20 de junho 2012.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. *Pacto de San José Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969*. Disponível em: http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/pactoSanJose.pdf. Último acesso em: 1 de agosto de 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Damião Ximenes Lopes contra Brasil* (Sentença de 4 de julho de 2006).

HONNETH, Axel. *The I in We: studies in the Theory of Recognition*. Cambridge: Polity Press, 2012.

LIMA, Aluísio Ferreira de. *Metamorfose, anamorfose e reconhecimento perverso: a identidade na perspectiva da Psicologia Social Crítica*. São Paulo: FAPESP, EDUC, 2010.

PIOVESAN, Flavia. GOMES, Luiz Flávio. *O sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

RELATÓRIO ANUAL 2012 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2012/portugues.pdf>. Último acesso em: 6 de setembro de 2013.

RELATÓRIO Nº 38/2002. ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO 12.237. DAMIÃO XIMENES LOPES. BRASIL, 9 DE OUTUBRO, 2002. Disponível em: www.dhnet.org.br. Último acesso em: 19 setembro de 2013.

RESOLUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, 2010, Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Resolução de 17 de maio de 2010. Supervisão de cumprimento de sentença. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_17_05_10_por.pdf. Último acesso em: 25 julho 2013.

ROSATO, Cássia Maria; CORREIA, Ludmila Cerqueira. "Caso Damião Ximenes Lopes: Mudanças e Desafios após a Primeira Condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direito Humanos". In: *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 8, nº 15, dez. 2011.

SILVA, Martinho Braga Batista e. O caso "Damião Ximenes": saúde mental e direitos humanos. In: *Série Anis*, Ano IX, n.67, p.1-10, Brasília, LetrasLivres, julho de 2009. Disponível em:

http://www.anis.org.br/serie/artigos/sa67_silva_ximenes.pdf. Último acesso em: 25 janeiro 2014.

Jurisprudência

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Sentença de 04 de junho de 2006. Mérito, Reparação e Custas. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Último acesso em: 12 junho de 2012.

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO - 2ª Câmara Criminal. Processo Penal. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/43774418/djce-judiciario-30-11-2012-pg-64>. 2012. Último acesso em: 12 dezembro de 2013.

NOTAS

1. A pesquisa foi realizada a partir dos dados encontrados no banco de teses da CAPES: <http://servicos.capes.gov.br/capesdw/> entre os meses de setembro e novembro de 2008.
2. O relato preliminar da luta por Justiça no Caso Damião Ximenes baseia-se no relato da irmã da vítima, Irene Ximenes, presente na obra de denúncia publicada pelo Conselho Federal de Psicologia SILVA, M. V. O. (Org). A Instituição Sinistra. Mortes Violentas em Hospitais Psiquiátricos no Brasil. Conselho Federal de Psicologia. 2001.